



JUNTA DE FREGUESIA DO SAMOUCO

REGULAMENTO DO MERCADO
DA
FREGUESIA



REGULAMENTO DO MERCADO PÚBLICO
DA
FREGUESIA DO SAMOUÇO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DO MERCADO

ARTIGO 1º

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MERCADO

A organização e funcionamento do Mercado da Freguesia do Samouço serão regidos pelas disposições constantes do presente Regulamento.

ARTIGO 2º

DA CLASSIFICAÇÃO DOS LOCAIS

O mercado é composto por:

1. Lugares no mercado - são constituídos por lojas, bancas e espaço em terrado.
2. Lojas - são os recintos fechados com espaço privativo para permanência dos compradores.
3. Bancas - são espaços de pedra, separados, ou marcados em pedra corrida.
4. Terrado - é o espaço de 57 m² disponível para venda directa de produtos.

ARTIGO 3º

DO QUE SE VENDE NOS LOCAIS

- 1- Os lugares para esse efeito indicados na respectiva planta e após aprovação dos competentes órgãos autárquicos, destinam-se à venda dos seguintes produtos:
 - géneros alimentícios;



- flores;
 - criação miúda;
 - aves canoras ou ornamentais;
 - talho;
 - peixes, crustáceos e mariscos;
- 2- Actualmente o mercado dispõe de três lojas, de doze bancas, quatro das quais para peixe, crustáceos e moluscos comestíveis e de um terrado.
 - 3- É proibida a venda ambulante dentro do mercado mesmo quando se destina aos seus ocupantes.
 - 4- A classificação dos locais de venda será feita por deliberação da Junta de Freguesia.

ARTIGO 4º

DOS LUGARES EM GERAL E DO TERRADO EM ESPECIAL

- 1- Aos ocupantes dos lugares não é permitido expor produtos ou quaisquer artigos fora da área dos mesmos lugares ou por forma que quando pousados, pendurados ou de qualquer modo colocados, excedam a superfície definida para esse mesmo lugar.
- 2- É proibida a instalação de estruturas fixas ao pavimento na área do terrado, só sendo autorizadas estruturas facilmente removíveis e nunca fixadas ao pavimento, paredes ou coberturas, devendo as mesmas ser retiradas após o encerramento do mercado.

ARTIGO 5º

DAS CONDIÇÕES A SATISFAZER NA OCUPAÇÃO DOS LOCAIS

- 1- Os ocupantes dos locais de venda de géneros alimentícios, miudezas de reses, criação, talho, peixe, frutas e hortaliças, devem encontrar-se em estado de rigoroso asseio e higiene individual.
- 2- Não é permitido afixar reclamos ou quaisquer escritos ou outros meios de propaganda nos lugares do mercado.
- 3- Não é permitido efectuar-se adaptações ou modificações de qualquer natureza nos lugares do mercado, sem prévia autorização da Junta de Freguesia.

- 
- 4- A infracção a este preceito, além de outras penalidades, poderá implicar a caducidade da autorização e ainda, quanto ao previsto no nº5, a obrigatoriedade da reposição do lugar no estado em que se encontrava.
 - 5- É proibida, sem autorização da Junta de Freguesia, a transferência de quaisquer instalações dos lugares.
 - 6- Sempre que finde a utilização por qualquer motivo, os materiais fixos são considerados pertença da Junta de Freguesia e não podem ser retirados.
 - 7- A reparação, conservação ou quaisquer obras no interior dos lugares ocupados são da responsabilidade do adjudicatário, mediante autorização e fiscalização da Junta de Freguesia.
 - 8- A autorização é dispensável apenas em casos de substituição de vidros da loja, em virtude de danos neles causados, que são também da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO

ARTIGO 6º

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

- 1- O mercado funciona de terça-feira a domingo, encerrando às segundas-feiras para descanso do pessoal.
- 2- A venda no terrado apenas é permitida às terças-feiras, quintas-feiras e sábados.
- 3- De terça-feira a sábado o mercado funciona das 7.00 às 13.30 horas e aos domingos, das 8.00 às 13.30 horas.
- 4- A partir do encerramento não será permitida a entrada a qualquer pessoa, excepto funcionários da autarquia ou autarcas, quando em serviço.
- 5- A partir do encerramento haverão trinta minutos de tolerância para a saída dos utentes que se encontrem no mercado e para os concessionários arrumarem os seus lugares e abandonarem o mercado.
- 6- Só com autorização expressa do fiscal e por motivo de força maior devidamente justificado e apreciado pontualmente, poderão os

concessionários de lugar no mercado entrar nele depois do encerramento.



- 7- O mercado encerra obrigatoriamente nos dias e 1 de Janeiro, 1 de Maio e 25 de Dezembro.

ARTIGO 7º

ABASTECIMENTO

1. A entrada de géneros e mercadorias, para abastecimento do mercado, só poderá fazer-se dentro do período de horário de funcionamento e pelas portas destinadas a esse fim.
2. As entradas de peixe, crustáceos, moluscos comestíveis e carnes, provenientes do matadouro, fora do horário de funcionamento do mercado terão sempre de ser acordados previamente com o fiscal do mercado.

CAPÍTULO III

DAS OCUPAÇÕES DOS LUGARES

ARTIGO 8º

OCUPAÇÃO DOS LUGARES

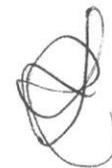
- 1- A ocupação dos lugares de venda e de depósito será:
EFFECTIVA, quando se realiza com carácter de permanência, pelo período mínimo de um mês;
ACIDENTAL, quando se realiza dia-a-dia.
- 2- A ocupação de lojas e bancas permanentes, será sempre efectiva e a ocupação de lugares de terrado, frigorífico ou outros espaços de depósito, será sempre accidental.

ARTIGO 9º

LIMITES À CONCESSÃO

- 1- Não será permitida a ocupação pelo mesmo concessionário ou por

interposta pessoa, de mais de duas bancas, lojas ou locais de terrado.



ARTIGO 10º

FRUIÇÃO DOS LUGARES

- 1- A fruição de lojas e bancas é permitida apenas aos que exerçam legalmente o comércio em nome individual ou a sociedades comerciais e dependerão sempre de autorização expressa da Junta de Freguesia.
- 2- A autorização de ocupação das lojas e bancas – sempre precedida de concurso público – será onerosa, pessoal, e condicionada aos termos do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.
- 3- A autorização de ocupação de lugares de terrado é concedida aos produtores para comercializarem os bens que produzem.
- 4- As autorizações de ocupação e utilização estão sujeitas ao pagamento das taxas constantes do Regulamento de Taxas e Licenças, aprovada pela Assembleia de Freguesia, e que deverão ser pagas na tesouraria da Junta de Freguesia ou ao fiscal do mercado.
- 5- As taxas mensais, serão liquidadas até ao dia 8 de cada mês, em relação ao mês seguinte;
- 6- As taxas diárias, serão cobradas por cobrança avulsa pelo Fiel de Mercados e Feiras do Mercado.

ARTIGO 11º

FRUIÇÕES DIÁRIAS

O direito de fruição do terrado, do frigorífico e de outros espaços de depósito, é concedido diariamente, mediante pagamento antecipado das respectivas taxas.

ARTIGO 12º

EXTINÇÃO DO DIREITO DE USO

- 1- As autorizações de ocupação dos locais de venda no mercado, caducam automaticamente em qualquer destes casos:



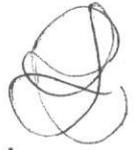
- a) Por falta de pagamento das taxas correspondentes, sempre que, instaurado o processo executivo, não seja paga a importância em dívida dentro do prazo concedido;
 - b) Se o titular do direito de ocupação não iniciar a actividade, no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que lhe for concedida a autorização;
 - c) Por morte do concessionário se não houver lugar ao estabelecido nos artigos 13º e 14º;
 - d) Por renúncia do concessionário;
 - e) Pela não utilização do lugar, durante mais de 15 dias consecutivos ou 30 interpolados, salvo motivo de força maior devidamente justificado, ou por período de férias superior a 30 dias por ano.
- 2- Não obstante o disposto nos números anteriores do presente artigo e ainda que exista motivo de força maior devidamente justificado, aquela não utilização não poderá verificar-se por período igual ou superior a seis meses, caso em que a autorização concedida caducará automaticamente.
- 3- Em qualquer destas circunstâncias o concessionário não terá direito a qualquer indemnização e ficará sempre obrigado ao pagamento de taxas ou quaisquer outras despesas que o processo de caducidade tenha motivado.

ARTIGO 13º

TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

As autorizações de ocupação e utilização são intransmissíveis, excepto nos casos e pela forma constante a seguir:

- 1- Por morte do concessionário e com dispensa de quaisquer novos encargos, salvo o pagamento da taxa de ocupação, permitir-se-á que a ocupação do respectivo local de venda seja exercida pelo cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens ou, na falta ou desinteresse deste, pelos filhos se aquele ou estes ou os seu legais representantes o requererem nos sessenta dias seguintes à morte do titular, instruindo o pedido com certidão de óbito, de casamento ou nascimento conforme os casos.
- 2- Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:



- a) Entre descendentes de grau diferente serão preferidos os mais próximos;
 - b) Entre descendentes do mesmo grau abrir-se-á licitação.
- 3- No caso de descendentes do mesmo grau, a transmissão opera-se a favor de todos, cessando ao fim de um ano o direito de ocupação, a contar da morte do ocupante, se não for decidido por acordo ou inventário, aquele a quem cabe o respectivo direito.
 - 4- No caso anterior, e durante o prazo nele previsto, os interessados ou os seus legais representantes deverão indicar, no prazo de sessenta dias, contados a partir da morte do titular do direito de ocupação alguém que os represente junto dos serviços da Junta de Freguesia.
 - 5- Na falta do cônjuge sobrevivente ou descendentes, ou quando estes o não desejem, poderá a Junta de Freguesia permitir a transmissão do direito de ocupação aos pais do concessionário ou de outros seus parentes ou empregados, e a requerimento dos interessados, quando estes, à data da morte, se encontrem ao serviço do concessionário e justifiquem devidamente o seu pedido.

ARTIGO 14º

CEDÊNCIA TERCEIROS

- 1- A requerimento dos detentores do título de ocupação poderá ser autorizada pela Junta de Freguesia a cedência a terceiros, dos respectivos lugares desde que ocorra um dos seguintes factos:
 - a) Invalidez do concessionário;
 - b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
 - c) Outros motivos ponderosos e justificados, apreciados pontualmente pela Junta de Freguesia;
- 2- Em caso de mudança do titular do lugar por cedência a terceiro haverá lugar ao pagamento de nova renda.
- 3- A cedência a terceiros tem sempre carácter definitivo.



CAPÍTULO III
DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

ARTIGO 15º

DIREITOS DOS CONCESSIONÁRIOS

- 1- Os concessionários gozam dos seguintes direitos:
 - a) Terem, empregados ao seu serviço, devidamente legalizados;
 - b) Requererem à Junta de Freguesia autorização para realizar obras nas lojas que ocupam;
 - c) Apresentarem as suas reclamações, de forma correcta e fundamentada, contra qualquer falta ou agravo praticado por funcionários ou eleitos autárquicos;
 - d) Dirigirem efectivamente os locais e a venda aí realizada,

ARTIGO 16º

SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA DOS CONCESSIONÁRIOS

- 1- A direcção efectiva dos locais e a venda aí realizada, poderá ser entregue provisória e temporariamente a pessoa idónea para o efeito que substitua o concessionário, mediante autorização a conceder pela Junta de Freguesia, após pedido fundamentado onde se especifiquem as circunstâncias impeditivas daquele pedido.
- 2- A substituição prevista no número anterior, deverá ser completada com informação da identificação completa do substituto.
- 3- Para todos os efeitos legais, são os concessionários responsáveis pelos lugares, não podendo a referida substituição ser igual ou superior a seis meses, caso em que a autorização concedida caducará automaticamente.



ARTIGO 17º

CESSAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE FUNDAMENTAM A SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA DOS CONCESSIONÁRIOS

- 1- Deixando de se verificar as circunstâncias que fundamentam a substituição do concessionário prevista no artigo anterior e/ou o decurso do período igual ou superior a seis meses, sem que os concessionários retomem os seus lugares, deverá o Fiel de Mercados e Feiras informar de imediato a Junta de Freguesia, através do serviço respectivo, para que esta ordene, se assim o entender, a desocupação do respectivo local de venda.
- 2- Ordenada a desocupação, os móveis e demais utensílios e mercadorias, serão guardados em arrecadação, durante sessenta dias, findos os quais se procederá coercivamente à cobrança das taxas e quaisquer outros débitos em dívida pela venda dos mesmos e depositando-se o excedente se o houver, na tesouraria da Junta de Freguesia à ordem do concessionário.
- 3- Dentro do prazo indicado no número anterior, o concessionário poderá requerer a entrega dos móveis e demais utensílios e mercadorias arrecadadas, mediante o pagamento de todas as importâncias em dívida.

ARTIGO 18º

DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

São deveres dos concessionários:

- a) Comunicarem ao Fiel de Mercados e Feiras, no prazo máximo de cinco dias, o despedimento ou abandono dos seus empregados;
- b) Responsabilizarem-se pelo pagamento de multas provenientes de transgressões praticadas pelos seus empregados e menores ou tutelados a seu cargo;
- c) Responsabilizarem-se pelo pagamento dos prejuízos causados, nos locais ocupados, por sua culpa ou dos seus empregados, menores ou tutelados a seu cargo;
- d) Servirem-se dos locais ocupados apenas para o uso convencionado;
- e) Manterem permanentemente, os locais de venda, móveis ou utensílios em perfeito estado de conservação e limpeza;



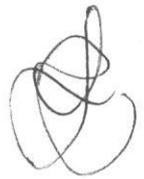
- f) Finda a ocupação entregarem os locais ocupados em perfeito estado de conservação e limpeza, bem como as benfeitorias executadas, sem direito a qualquer reembolso ou indemnização;
- g) Usarem de urbanidade nas relações com os compradores, vendedores, público em geral, funcionários e eleitos autárquicos;
- h) Acatarem as indicações, instruções e ordens do funcionário do mercado;
- i) Informarem o Fiel de Mercado, verbalmente ou por escrito, sobre a proveniência, propriedade e destino dos produtos e artigos em seu poder ou por si vendidos, e bem assim sobre qualquer assunto referente à actividade do mercado, desde que solicitado;
- j) Não permitirem a permanência de caninos e felinos nos locais de venda;
- k) Usarem vestuário especial se a Junta de Freguesia deliberar que tal é necessário para a actividade que exercem;
- l) Não se apresentarem no mercado em aparente estado de embriaguês ou vestidos de maneira manifestamente imprópria;
- m) Permitirem a entrada nos seus locais de venda aos fiscais ou técnicos e autoridades sanitárias;

ARTIGO 19º

PROIBIÇÕES EM GERAL

Aos concessionários é expressamente proibido:

1. Encerrar os locais de venda, salvo com devida justificação aceite pela Junta de Freguesia;
2. Permanecer no mercado depois do encerramento;
3. Entrar nos estabelecimentos durante o tempo de encerramento, sem autorização;
4. Ocupar superfície maior que a autorizada;
5. Usar processos fraudulentos para se eximir ao pagamento das taxas;
6. Utilizar o local de venda para fins diferentes dos autorizados;
7. Colocar os volumes e taras e demorá-los por mais de 15 minutos nos arruamentos;
8. Vender fora do horário estabelecido;
9. Praticar a venda ambulante no interior do mercado;



10. Vender em contravenção às características dos lugares;
11. Matar, esfolar e depenar criação miúda fora dos locais de abate;
12. Colocar directamente no solo, géneros não acondicionados em cestos, sacos ou outros recipientes próprios para o efeito;
13. Expor e vender géneros diferentes dos permitidos nos respectivos sectores, quando estes estejam definidos;
14. Conservar lixo ou detritos fora dos recipientes próprios ou não os remover ao fim do dia de trabalho;
15. Usar vestuário em deficientes condições de higiene;
16. Conspurcar o pavimento de qualquer parte do mercado;
17. Lavar e limpar qualquer equipamento, fora das lojas ou bancas, antes das 13 horas;
18. Desperdiçar água das torneiras;
19. Fazer-se substituir sem prévia permissão nos termos do regulamento;
20. Insultar e tratar incorrectamente quaisquer pessoas;
21. Apresentar-se no mercado para o exercício da actividade em aparente estado de embriaguês;
22. Ofender o fiscal do mercado, enquanto no exercício das suas funções;
23. Soprар ou insuflar pulmões de aves ou peixes;
24. Defraudar qualquer comprador no peso ou medidas de géneros à venda;
25. Vender ou ter expostos géneros impróprios para consumo.
26. Praticar distúrbios, actos de violência ou indecorosos;
27. Não acatar ordens e interferir nas funções do fiscal;
28. Afixar qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização;
29. Efectuar obras sem autorização;

ARTIGO 20º

PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS AOS CONCESSIONÁRIOS DAS BANCAS DE PEIXE

- 1- Para além do disposto no artigo anterior, aos concessionários das bancas de peixe é ainda proibido:
 - a) Manter caixas ou outros recipientes vazios ou cheios fora do espaço do lugar que ocupam;

- 
- b) Vender peixe com areia ou outros materiais que prejudique o peso;
 - c) Manter peixe em água dentro do horário de mercado ou fora dele;
 - d) Escamar, lavar e preparar peixe, fora do local próprio para esse fim;

ARTIGO 21º

OBRIGAÇÕES DOS OCUPANTES ACIDENTAIS

Os ocupantes acidentais estão especialmente obrigados a deixar o terrado completamente livre e limpo até à hora de encerramento do mercado.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS E PREÇOS

ARTIGO 22º

PRODUTOS E AFIXAÇÃO DOS PREÇOS

- 1- Os produtos devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene e sanidade.
- 2- Nos lugares de venda das bancas e do terrado é obrigatória a afixação dos preços de venda em todos os artigos expostos ao público.
- 3- Os preços afixados referir-se-ão sempre às unidades de venda ou suas fracções.
- 4- Os letreiros e etiquetas para a indicação dos preços dos produtos devem ser bem visíveis e as que estiverem em contacto com os produtos devem ser de material facilmente lavável.
- 5- É proibido alterar, no mesmo dia de funcionamento do mercado, os preços inicialmente marcados para venda.
- 6- A afixação dos preços nas lojas é efectuada de acordo com a legislação em vigor.



ARTIGO 23º

DOS INSTRUMENTOS DE PESAR E MEDIR

- 1- Os instrumentos de pesar e medir, além de satisfazerem os requisitos legais, devem ser de material apropriado ao fim a que se destinam e encontrar-se em bom estado de conservação e higiene.
- 2- A fiscalização do mercado sempre que o julgue necessário e especialmente por solicitação do comprador, deverá verificar a exactidão dos pesos dos produtos vendidos.

CAPÍTULO V

DO FIEL DE MERCADOS E FEIRAS

ARTIGO 24º

COMPETÊNCIAS DO FIEL DE MERCADOS E FEIRAS

O Fiel de Mercados e Feiras recebe, arrumã, entrega e controla todos os bens de equipamento afectos ao mercado e feiras, observando o cumprimento das funções atribuídas pelos regulamentos dos mercados e feiras, superintendendo em todos os serviços de mercado, designadamente:

- 1- Velar pelo cumprimento das disposições regulamentares e instruções recebidas e especialmente por tudo o que respeita às instalações, colocações e ordenação dos produtos e artigos;
- 2- Permanecer nos mercados durante as horas do seu funcionamento, procedendo à abertura e encerramento, segundo o horário aprovado.
- 3- Fazer a cobrança diária das taxas sujeitas a este sistema e entregar o produto na secretaria da Junta de Freguesia, mediante guia.
- 4- Cumprir e fazer cumprir o determinado neste Regulamento e nas ordens de serviço emanadas do Presidente da Junta de Freguesia.
- 5- Informar a Presidência da Junta de Freguesia, por escrito, das ocorrências/anomalias que verificar ou tiver conhecimento.
- 6- Usar de urbanidade e correcção para com os concessionários e público em geral.
- 7- Manter em dia o registo individual dos concessionários do mercado e quaisquer outros documentos a seu cargo.

- 8- Não permitir o exercício de actividade dos concessionários que não cumpram as imposições exigíveis;

ARTIGO 25º

APREENSÃO DE MATERIAL, UTENSÍLIOS, PRODUTOS E ARTIGOS

- 1- O Fiel de Mercados e Feiras promove, mediante autorização prévia do executivo da Junta de Freguesia, a apreensão do material, utensílios, produtos e artigos existentes no mercado que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela inspecção sanitária.
- 2- A apreensão quando não se trate de inspecção sanitária, será precedida de aviso.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES

ARTIGO 26º

DAS PENALIDADES

As infracções ao disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenação sancionada com coima, cujos limites são os seguintes:

- Mínimo: 50,00€;
- Máximo de 250,00€;

ARTIGO 27º

AGRAVAMENTO

As multas serão acrescidas de um terço por cada reincidência, até ao limite de 125,00€.



ARTIGO 28º

CASOS DE ESPECIAL GRAVIDADE

1. A aplicação das multas referidas no artº.25º, poderá ser substituída por acto da Junta de Freguesia, cancelando as autorizações de utilização e ocupação sem direito a qualquer indemnização para o concessionário, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, e em face da gravidade da sua conduta, é inconveniente para os interesses da Junta de Freguesia.
2. O visado deverá ser ouvido sobre a infracção, podendo apresentar a sua resposta por escrito no prazo de 5 dias, após notificação.

CAPÍTULO VII

DOS CONCURSOS E ENCARGOS

ARTIGO 29º

DIREITO PRECÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE LOJAS, BANCAS E TERRADO E RESPECTIVA ADJUDICAÇÃO

- 1- A utilização das lojas e bancas tem a natureza de direito precário de uso privativo de bens do domínio público, concedido mediante contrato de concessão do respectivo uso.
- 2- Os titulares de uso das lojas e bancas denominam-se concessionários.
- 3- Os lugares de venda referidos no n.º1 são adjudicados mediante hasta pública anunciada por edital afixado nos locais de estilo da Freguesia e no mercado, com a antecedência mínima de 15 dias, em relação à realização do acto.
- 4- Ficando deserto o concurso público, a ocupação poderá ser concedida a quem, mediante carta fechada apresentar a melhor proposta.
- 5- Os lugares de terrado serão ocupados nos dias previstos no artº.6º, nº.2 e por ordem de chegada dos utentes.



ARTIGO 30º

BASES DE LICITAÇÃO

- 1- As bases de licitação e os lances de arrematação nos concursos públicos para ocupação das lojas e bancas, serão fixadas pela Assembleia de Freguesia por proposta da Junta de Freguesia.
- 2- A base de licitação, as formas e prazos de pagamento das licitações, constarão no edital de anúncio da hasta pública.

ARTIGO 31º

NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DA ARREMATAÇÃO

O não pagamento atempado das importâncias que forem devidas pela arrematação, exclue automaticamente o arrematante.

CAPÍTULO VII

DAS RENDAS E TAXAS

ARTIGO 32º

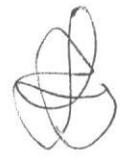
PAGAMENTO DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO

No acto de pagamento das taxas de utilização, é obrigatória a exibição do comprovativo de pagamento das obrigações fiscais, para efeitos de tributação, devendo fazer-se a devida anotação.

ARTIGO 33º

DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DO PAGAMENTO DAS TAXAS

Os documentos comprovativos do pagamento das taxas devem ser conservados em poder dos concessionários e utentes, durante o período da sua validade, a fim de poderem ser exibidos aos agentes de fiscalização, sob pena de em caso de dúvida se exigir novo pagamento.



ARTIGO 34º

RENDAS MENSAIS

- 1- As rendas mensais de ocupação dos lugares no mercado – lojas e bancas – são sempre estabelecidas pela Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta de Freguesia.

ARTIGO 35º

TAXAS DE OCUPAÇÃO DIÁRIA DO TERRADO

As taxas de ocupação diária do terrado, do frigorífico ou de quaisquer outras a praticar no mercado, serão estabelecidas pela Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 36º

ABANDONO E DETERIORAÇÃO

A Junta de Freguesia não tem qualquer responsabilidade:

- Pelos valores e bens abandonados nos locais de venda, ainda que por curto período;
- Pela deterioração de quaisquer alimentos ou mercadorias guardadas nos depósitos, quer comuns, quer privados, quando os haja.

ARTIGO 37º

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

A colocação de quaisquer tabuletas, cartazes, posters ou dizeres que tenham por objecto a publicidade ou propaganda, depende sempre, de autorização apreciada pontualmente pela Junta de Freguesia.



ARTIGO 38º

REFEIÇÕES

Não é permitido preparar e servir refeições para venda nas áreas do mercado, sem ser na loja que tenha sido ocupada para café ou actividade similar.

ARTIGO 39º

DANOS

- 1- Em qualquer circunstância os danos causados no mercado, são sempre da responsabilidade de quem os pratica, competindo repará-los convenientemente no prazo de dez dias, contados a partir da ocorrência.
- 2- A não observância do número anterior implica levantamento de processo a remeter às autoridades competentes.

ARTIGO 40º

ENTREGA DO PRESENTE REGULAMENTO

A cada concessionário, no acto de ocupação, deverá ser entregue um regulamento sendo assinado recibo do mesmo para que não possa ser invocado o desconhecimento.

ARTIGO 41º

CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste regulamento serão decididos pelo executivo da Junta de Freguesia.

ARTIGO 42º

ENTRADA EM VIGÔR

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.